



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA]

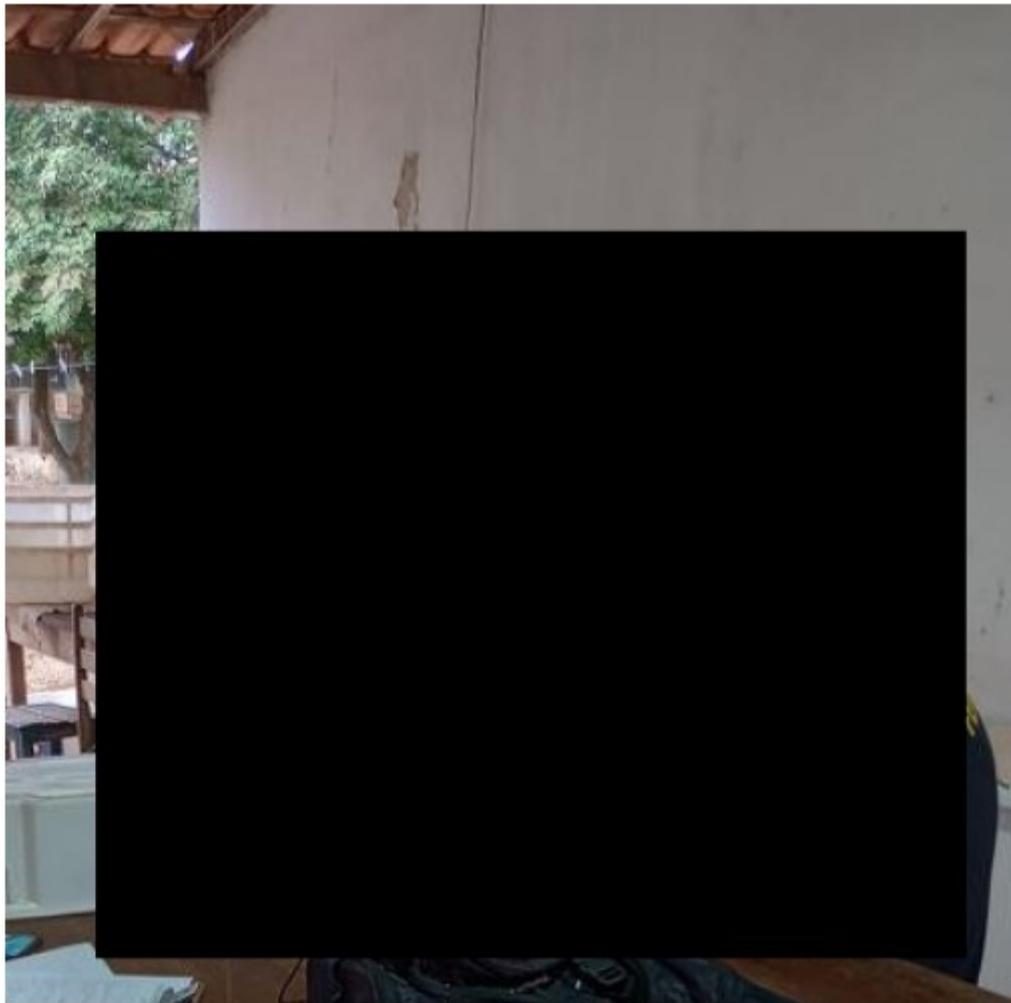
CPF [REDAZIDA]

CEI 80.009.45284/89

Fazenda Cedro e Cachoeira

PERÍODO

21.09.2022 a 08.11.2022



LOCAL: Unai/MG

ATIVIDADE: Criação de bovino para corte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

SUMÁRIO

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	11
8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	16
8.1. Registro de empregado	16
8.2. Não pagamento do salário integral	17
8.3. Adiantamento do 13º salário	18
8.4. 13º salário	18
8.5. Remuneração de férias	18
8.6. Não comunicar ao eSocial os vínculos trabalhistas	19
8.7. Depósitos mensais do FGTS	19
8.8. Depósito mensal do FGTS devido na rescisão	19
8.9. Multa de 40% devida na rescisão	20
9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	20
9.1. Exames médicos	20
9.2. EPI	20
10. CONCLUSÃO	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I. Notificação para Apresentação de Documentos	24
II. Notificação de caracterização de trabalho análogo ao de escravo	26
III. Identificação do Empregador	28
IV. Termos de Declaração	31
V. TAC do MPT	40
VI. Depósito bancário de valores rescisórios	49
VII. Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	52
VIII. Relação de Autos de Infração Lavrados	57
IX. Autos de Infração Lavrados	59
X. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC	90



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[Redacted]

POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte

CEI: 80.009.45284-89

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):

i. FAZENDA CEDRO E CACHOEIRA

Zona Rural de UNAÍ/MG

Coordenadas Geográficas: 16°38'01.6"S, 46°58'04.2"W

ENDEREÇO de correspondência:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	02
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	02
Valor bruto das rescisões a receber até 27/10/2022	R\$ 108.938,60
Valor líquido recebido em 26/09/2022	R\$ 30.000,00
FGTS recolhido	R\$ 0,00
FGTS notificado	R\$ 25.984,16
Valor Dano Moral Individual	R\$ 391.061,40
Valor Dano Moral Coletivo	R\$ 40.000,00
Número de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.	NÚMERO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	224093665	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	224095102	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	224095111	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	224096362	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
5	224096877	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	224096885	0014087	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.	NÚMERO AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
7	224096893	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8	224096915	0013897	Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).	Art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	224366441	0021849	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
10	224366491	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
11	224366505	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
12	224366521	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tomando conhecimento dos fatos relatados na Notícia de Fato 000148.2022.03.004/1 do Ministério Público do Trabalho efetivou-se ação fiscal para verificar as condições de trabalho ofertadas na fazenda de [REDAZIDA] Zona rural de Unai/MG.

5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Fazenda Cedro e Cachoeira fica na zona rural de Unai/MG com criação de bovinos para corte, além de outras atividades secundárias como criação de porcos e cultivos de cereais para alimentação dos animais, latifúndio que se estende por mais de 1.300 ha, que se localiza nas imediações das Coordenadas Geográficas: 16°38'01.6"S, 46°58'04.2"W.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Após planejamento da ação fiscal, equipe estruturada com a participação de Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Agentes de Segurança Institucional e Agentes da Polícia Rodoviária Federal, se dirigiu para a zona rural de Unai/MG para inspeção da Fazenda Cedro e Cachoeira, com trabalhadores na atividade rural.

A equipe de inspeção chegou na sede da fazenda, na parte da tarde do dia 21/09/2022.

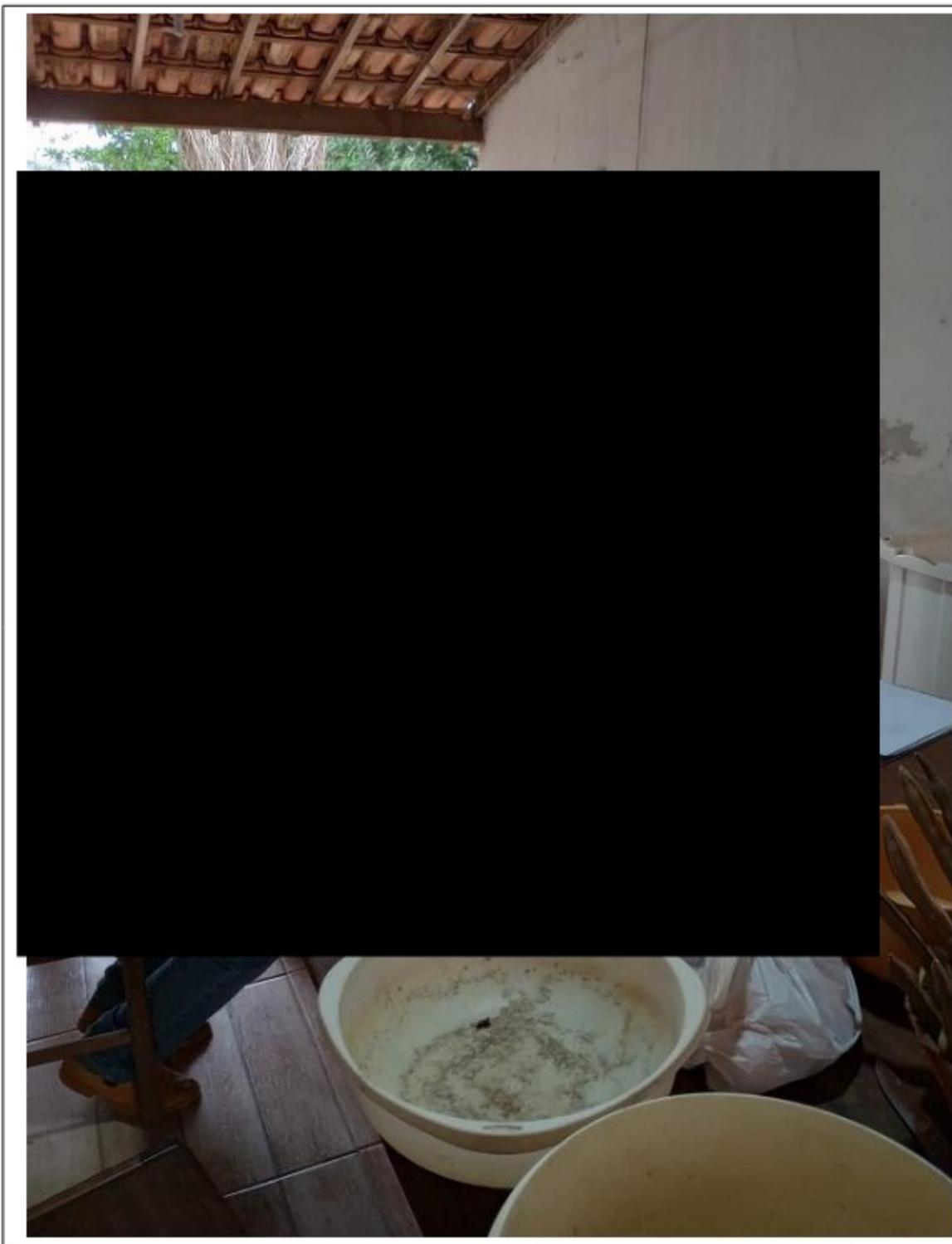
Encontrou em atividade num galpão de preparação de alimentos para animais o trabalhador [REDAZIDA]. Notou-se que o trabalhador tinha a mão deformada e constatou que houve um acidente de trabalho em maquinário de preparação de alimentos para animais há muitos anos atrás na mesma fazenda (1994). Depois da recuperação continuou a realizar as mesmas atividades, mesmo com a deformidade provocada pelo acidente do trabalho. A esposa também trabalhou desde o casamento, no início da década de 1990, realizando lavagem de roupa para o patrão, arrumação da sede onde se hospedava o proprietário e seus familiares, além de cozinhar para todos os trabalhadores que passaram pela atividade rural da fazenda. Ambos os trabalhadores nunca foram registrados, sempre trabalhando na informalidade.

No momento da visita a esposa, [REDAZIDA] não estava na fazenda, pois tinha se afastado para cuidar do filho que se acidentou e estava cuidando dele em Unai. A Auditoria Fiscal fez contato telefônico e agendou uma reunião com ela no outro dia para ouvi-la. Ela nunca foi remunerada, somente recebendo pelos seus serviços a moradia com o marido e alimentação.

Pela situação de informalidade e falta de direitos básicos dos trabalhadores houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, sendo emitidas as correspondentes notificações para interromper a situação existente. Entregou-se as notificações pessoalmente ao empregador, que também prestou informações para a equipe de inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Informando ao empregador sobre a inspeção em curso (21/09/2022)

Foram preenchidas as fichas de identificação dos trabalhadores para posterior emissão do Seguro Desemprego ao Trabalhador Resgatado – SDTR.

Foi mantido contatos telefônicos com o empregador e prepostos para explicar os procedimentos a serem adotados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após as tratativas com as instituições e o empregador foram assinados 3 (três) Termo de Ajustamento de Conduta, sendo um no dia 22/09/2022 e os outros dois no dia 27/09/2022, que em síntese tem as seguintes condições: 1) houve o reconhecimento dos vínculos empregatícios de [REDACTED] com data de 21/10/1989, sendo que verbas rescisórias ficaram previstas no valor de R\$15.163,47 para [REDACTED] no valor de R\$ 93.775,13, sendo R\$ 15.000,00 quitados até o dia 27/09/2022 e o restante até 27/10/2022; 2) O empregador pagará a título de indenização por danos morais individuais, até 25/03/2022, o valor de R\$ 97.565,66 para [REDACTED] e R\$ 176.177,32 para [REDACTED] 3) Definiu-se algumas obrigações legais de fazer, além de prever indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser quitado em 4 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 10/02/2023.

No dia 27/09/2022 já houve a comprovação de quitação de R\$ 15.000,00 para cada trabalhador em relação as verbas rescisórias, em depósito bancário no Santander na conta de [REDACTED], depositado no dia 26/09/2022.

Houve a entrega dos requerimentos do SDTR aos trabalhadores, no dia 27/09/2022.

Lavrados os respectivos autos de infração, agendado com o Advogado do empregador na Agência Regional do Trabalho de Paracatu e recebidos, em 27/09/2022.

Em consulta ao eSocial no CPF do empregador no dia 07/11/2022 não foram encontradas as informações dos contratos de trabalho dos alcançados pela fiscalização, razão pela qual se procedeu a respectiva lavratura de auto de infração por não informar ao eSocial.

Também foram verificados os depósitos do FGTS e nada foi encontrado, sendo lavrada a NDFC n.º 202.548.261 para preservar o direito dos trabalhadores sobre as parcelas não prescritas. Também foram lavrados os respectivos autos de infração pela falta dos depósitos, sendo encaminhado tudo por via postal ao empregador.

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Foram alcançados 2 (dois) trabalhadores, com longa data de labor prestado ao empregador. Trata-se de um casal [REDACTED] que há mais de três décadas realizou atividades como trato de animais, roço, preparação de comida para animais e trabalhadores, cuidados e manutenção com as dependências da fazenda, sem nunca terem formalizados os contratos de trabalho.

A Auditoria Fiscal do trabalho constatou que a negação dos direitos básicos do trabalhador, sendo que a trabalhadora sequer teve reconhecido seu trabalho, pois nunca foi remunerada regularmente. O marido sofreu um grave acidente em uma máquina trituradora para preparação de ração, produzindo sequelas permanentes com deformação de seus dedos da mão direita.

Após inspeção nos alojamentos, frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 02 (dois) trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, devido à condição degradante a que foram submetidos por décadas de labor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*** DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE***

Foi identificado um casal de trabalhadores, o [REDACTED] [REDACTED] que cuidam da propriedade rural, executando as tarefas necessárias para a manutenção das atividades econômicas do estabelecimento rural. O Sr. [REDACTED] e sua esposa trabalham na propriedade há 32 anos e não são regularmente registrados como empregados.

*** DA JORNADA DE TRABALHO***

O casal identificado fica à disposição do empregador e realiza todas as tarefas necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento rural, sem jornadas fixas.

*** DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE ***

Riscos físicos: exposição a intempéries, especialmente à radiação ultravioleta solar, ruído proveniente de máquinas e equipamentos como picadores de cana e outros.

Riscos biológicos: O manuseio dos animais expõe os trabalhadores a secreções e dejetos dos mesmos.

Riscos ergonômicos: trabalho em pé durante períodos prolongados. Execução de tarefas em posturas prejudiciais ao sistema osteomuscular, uso de força nas atividades, levantamento e transporte manual de materiais.

Riscos de acidentes: picada por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros), quedas, operação de máquinas e equipamentos, ataques de animais durante o manuseio (bovinos), lesões com objetos cortantes. Todos esses tipos de acidentes podem resultar em ferimentos como cortes, lacerações, contusões, fraturas e outros.

*** DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ***

Analisando os riscos ocupacionais presentes nas tarefas a serem desenvolvidas pelos trabalhadores consideramos necessária a utilização de botinas de couros, perneiras, luvas em determinados tipos de atividade, proteção contra a radiação solar tanto na cabeça quanto em outras partes do corpo. Contatou-se que o empregador não fornece qualquer tipo de equipamento de proteção individual para a execução das atividades.

*** DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31 ***

Os trabalhadores rurais identificados não foram submetidos aos exames médicos obrigatórios previstos na legislação.

*** DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS GERAIS ***

Os trabalhadores em atividade têm à disposição moradia familiar: casa de alvenaria e cobertura de telhas de barro, varanda, sala, cozinha, 03 quartos. O banheiro está equipado com vaso sanitário, chuveiro e lavatório. Mobiliário básico presente. A própria trabalhadora prepara os alimentos para o casal e para o proprietário da fazenda, que passa alguns dias da semana na propriedade rural. A água é obtida de fontes naturais da propriedade.

*** ACIDENTE DE TRABALHO ***



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O Sr. [REDACTED] sofreu um acidente de trabalho no ano de 1.994, ao operar equipamento que resultou em lesões na sua mão direita, com deformidade importante dos dedos. Ainda que mantenha sequelas significativas, desenvolve as atividades necessárias para a manutenção da atividade econômica da propriedade rural.

Toda essa explanação tem como objetivo demonstrar que os fatos presenciados durante a ação fiscal na Fazenda Cedro e Cachoeira se mostram contrários às práticas preventivas e que, certamente irão gerar muitos adoecimentos. No caso em questão assistimos a um trabalho executado sem qualquer proteção, seja por meio da utilização de equipamentos de proteção e pela formalização dos contratos, condição que garante a devida proteção previdenciária.

Ressalte-se que por mais de trinta anos os direitos laborais das vítimas foram ignorados, impondo-lhes uma condição de absoluta indignidade.

Os Termos de Declaração abaixo transcritos ilustram as afirmações acima:

1 - Termo de Declaração do Trabalhador Rural, [REDACTED]
[REDACTED] "[...] "Que ficou conhecendo o patrão [REDACTED] em uma outra fazenda do Sr. [REDACTED] em Paracatu; Que esta fazenda se chamava [REDACTED] Que isto faz mais de 50 (cinquenta) anos; Que a primeira vez que o depoente prestou serviços para o Sr. [REDACTED] foi na função de tocador de gado; Que se lembra que nesta época tinha 16 (dezesesseis) anos; Que o depoente e seu pai trabalhavam para o Sr. [REDACTED] Que nesta época, seu pai, [REDACTED] trabalhava fixo, na função de vaqueiro; Que o depoente nesta época não era fixo e fazia o roço do pasto, principalmente; Que começou a trabalhar direto com o Sr. [REDACTED] na atual fazenda (Cedro e Cachoeira) com a idade de 18 anos; Que sempre tirou leite, cuidou do gado, porcos e outros animais; Que também cuida de fazer a ração e ainda dirige o trator quando necessário; Que o depoente casou-se com a Sra. [REDACTED] quando tinha 23 (vinte e três) anos; Que ela morava com a família na Fazenda Amaro, distante uns 20 km desta fazenda; Que casou e trouxe a [REDACTED] para a fazenda; Que desde que chegou na fazenda a [REDACTED] trabalha na fazenda; Que a [REDACTED] faz todo o serviço de casa; Que a [REDACTED] sempre foi responsável pelos serviços da sede da fazenda; Que ela é sempre responsável por fazer a comida para os trabalhadores que passam pela fazenda; Que a [REDACTED] nunca recebeu nenhum salário; Que o depoente recebe atualmente R\$2.200,00 (dois mil e duzentos). Que antes recebia apenas 1 salário mínimo; Que sofreu um acidente na máquina de fazer ração no ano de 1994; Que o acidente deixou graves sequelas na mão direita, especialmente nos dedos; Que o depoente nunca teve CTPS assinada; Que desde que ficou fixo, se lembra de ter saído por sete férias; Que o patrão não fornece nenhum equipamento de proteção; Que o salário está em dia; Que o depoente inicia atualmente suas atividades 7 horas; Que já começou a trabalhar, no início, por volta das 4 h da manhã; Que a jornada vai até às 18, 19 H; Que a [REDACTED] costuma começar a trabalhar às 06h; Que ela só termina o trabalho às 20 ou 21 horas; Que nos últimos anos o patrão tem feito o pagamento de férias e do 13º salário; Que quando sofreu o acidente não recebeu nenhuma ajuda ou socorro [...]".

2 - Termo de Declaração da Trabalhadora Rural [REDACTED]
[REDACTED] "[...] Que conheceu o [REDACTED] seu esposo, desde criança; Que seu esposo morava na fazenda desde criança e que imagina que começou a trabalhar lá ainda jovem; Que casou com o [REDACTED] quando tinha 17 (dezessete) anos; Que o [REDACTED] tinha 22 (vinte e dois) anos; Que a depoente morava com o pai em uma fazenda próxima; Que casou e foi morar na Fazenda Cedro e Cachoeira; Que o [REDACTED] tirava leite e fazia todo o tipo de serviço relacionado ao gado, isto antes de casar; Que com o passar do tempo o serviço fez aumentar; Que atualmente ainda



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tem de cuidar da porcada, entre outras coisas; Que toda semana mata porco; Que seu marido é quem mata; Que a depoente e o marido preparam as carnes e o patrão leva para a cidade para vender; Que somente a cabeça e alguns ossos de perna é que ficam para a depoente e seu esposo; Que sempre fez todos os serviços de uma casa de fazenda; Que cuida da limpeza; Que cuida de fazer a comida, inclusive para os trabalhadores que costumam trabalhar ocasionalmente na fazenda, chegando a ter turmas de 20 a 30 trabalhadores; Que lava as roupas do patrão, roupas de cama e, ainda, cuida da limpeza da fazenda; Que o patrão nunca forneceu EPI nem para a depoente e nem para seu esposo; Que, raramente, na época do corte da cana, fornecia luva para o [REDACTED]. Que quando o [REDACTED] sofreu o acidente na máquina de fazer ração, a depoente já estava casada com ele; Que o acidente foi no dia 14 de setembro de 1994; Que o pai do [REDACTED] estava na fazenda e foi buscar socorro no vizinho, pois na fazenda não tem carro; Que então o vizinho [REDACTED] deu socorro e levou o [REDACTED] até o hospital em Paracatu; Que ficou no hospital por alguns dias e depois foi transferido para Brasília; Que o [REDACTED] fez tratamento no Hospital de Sobradinho; Que neste período ficou na casa de um cunhado do patrão; Que o [REDACTED] na fase de tratamento em Brasília, ia e voltava à Brasília com a ajuda dos vizinhos; Que com o tempo o [REDACTED] foi recuperando e adaptando-se até passar a fazer todo o serviço; Que o [REDACTED] e nem a depoente tiveram suas Carteiras de Trabalho assinadas; Que sempre cobraram a assinatura; Que o patrão sempre disse que isso era bobagem e que ia era prejudicar; Que quando o [REDACTED] sofreu o acidente que mutilou sua mão, não teve qualquer proteção previdenciária; Que a depoente e o [REDACTED] tiveram 3 (três) filhos; Que eles foram criados na fazenda; Que com o tempo, em 2016, conseguiram financiar um lote e construir uma casinha em Unaí; Que seus filhos moram em Unaí; Que o [REDACTED] recebia o salário mensal, férias e o décimo terceiro, sem que fosse assinado nenhum documento; Que o patrão nunca propôs regularizar a situação; Que a depoente, apesar de todo o trabalho, nunca recebeu qualquer remuneração pelo trabalho; Que eram comuns atritos com os familiares do patrão; Que recentemente teve um episódio entre o [REDACTED] e o [REDACTED] filho do patrão, que insinuou que estava sumindo carne e ovos; Que a depoente viveu e trabalhou na fazenda; Que seu filho [REDACTED] sofreu um acidente de moto no dia 19 de junho; Que desde então a depoente tem acompanhado o tratamento, tendo ficado com o filho por 52 dias no hospital [...] Que inicialmente o [REDACTED] recebia 1 (um) salário até abril de 2013; Que a partir desta data, o patrão passou a pagar 1 (dois) salários; Que apesar de pagar as férias e o 13º salário; Que apesar de pagar férias, o [REDACTED] não usufruiu; Que se lembra de que o máximo de folga foram uns 2 períodos de uma semana; Que a depoente entende que os seus direitos e do esposo não foram respeitados; Que tem um casal que trabalhou recentemente na fazenda; Que eram o [REDACTED] trabalhou por 1 ano e 06 meses; Que ele fazia todo tipo de serviço e que a [REDACTED] que ficou na fazenda por nove meses, ajudava a depoente nas tarefas; Que o [REDACTED] ganhava diária de 50 (cinquenta) reais; Que a [REDACTED] era como a depoente; Que nada recebia; O depoimento foi acompanhado pelo advogado [REDACTED].

*** CONCLUSÃO ***

Destacamos que a análise das condições de trabalho garantidas aos obreiros, deve ser feita sob o prisma dos direitos humanos, uma vez que o trabalhador, ao laborar, não perde sua condição humana.

A garantia da formalidade das relações contratuais, preservação da saúde e segurança dos obreiros no ambiente de trabalho é imprescindível ao cumprimento do princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No caso em tela, as condições degradantes impostas aos obreiros, por meio da total informalidade na contratação (mais de três décadas), com a supressão do conjunto dos direitos laborais, sem o fornecimento de equipamentos de proteção, expõem estes trabalhadores a uma condição que desumaniza o trabalho.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador atuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seus incisos X e XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 2 de 8 de Novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Novembro de 2021

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme consta no anexo II previsto no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 2 de 8 de Novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Novembro de 2021:

- "[...]
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- [...]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

[...]

2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

[...]"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 02 (dois) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

São vítimas da conduta do empregador, os 02 (dois) trabalhadores: 1) [REDACTED]

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Registro de empregado

Constatou-se que admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre os quais, o benefício da dupla visita, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS, não fazendo jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016. Ainda, convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, não faz jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016.

A Fazenda inspecionada tem mais de 1.300 ha, distribuídas em quatro matrículas de escritura do imóvel rural. O módulo fiscal de Unaí-MG é de 65 ha, portanto 4 (quatro módulos rurais) seriam de 260 ha. Portanto, bem abaixo das dimensões rurais citadas acima, não podendo o empregador ser enquadrado como pequeno produtor rural.

Os trabalhadores executaram suas tarefas na Fazenda Cedro e Cachoeira por mais de três décadas, sendo que o homem executou tarefas do trabalho rural e a mulher cozinhando para a família do empregador e demais trabalhadores que prestaram serviços na fazenda, lavando roupa e limpeza da sede das habitações. O trabalhador começou a trabalhar com o pai



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do empregador, ainda na adolescência, depois foi para a atual fazenda, sendo que no dia seguinte do seu casamento foi com a esposa para a fazenda para trabalhar e morar.

O trabalhador teve um sério acidente de trabalho com a operação de uma máquina em 1994, sendo que seus dedos ficaram deformados.

Mesmo com o acidente do trabalho e havendo riscos para a saúde e segurança do trabalhador eles trabalharam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um novo sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante a definição do empregador. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço de trato animal, roço e outras atividades do trabalho rural, assim como cozinhar, lavar e cuidar da limpeza da sede da fazenda era executado pelo casal de trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho do homem era remunerado com salário mensal, sendo que a mulher jamais recebeu qualquer remuneração, mas como era atividade essencial para manutenção da atividade rural do empregador, como a alimentação de outros trabalhadores e serviços domésticos da sede da fazenda, deveria ser remunerada, portanto é perceptível o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a atividade rural, seja na criação de gado para corte ou outras atividades secundárias, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo produtor rural.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

8.2. Não pagamento do salário integral

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

A trabalhadora [REDACTED] sempre executou tarefas para a propriedade rural, por mais de três décadas, como cozinhar para o empregador e sua família ou convidados, para outros trabalhadores que executaram tarefas na Fazenda Cedro e Cachoeira e limpeza da sede da fazenda, sendo que seus serviços nunca foram considerados pelo empregador e nunca os remunerou.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em audiência pública com o Ministério Público do Trabalho, de 22/09/2022, ficou acordado que o empregador deveria acertar os valores devidos e não prescritos da trabalhadora nos últimos cinco anos, sendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), será quitado até o dia 27/09/2022 e o restante do valor de R\$ 78.775,13 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos) até 27/10/2022.

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal e essencial de quitar o pagamento do salário mensal devido à empregada.

8.3. Adiantamento do 13º salário

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

A trabalhadora [REDACTED] sempre executou tarefas para a propriedade rural, por mais de três décadas, como cozinhar para o empregador e sua família ou convidados, para outros trabalhadores que executaram tarefas na Fazenda Cedro e Cachoeira e limpeza da sede da fazenda, sendo que seus serviços nunca foram considerados pelo empregador e nunca os remunerou.

Assim, com sua admissão em outubro de 1989, todos os adiantamentos de 13º devidos até 2021, nunca foram quitados.

Portanto, o empregador deixou de cumprir com sua obrigação legal de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário que deveria ter recebido pelo empregado no mês anterior.

8.4. 13º salário

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

A trabalhadora [REDACTED] sempre executou tarefas para a propriedade rural, por mais de três décadas, como cozinhar para o empregador e sua família ou convidados, para outros trabalhadores que executaram tarefas na Fazenda Cedro e Cachoeira e limpeza da sede da fazenda, sendo que seus serviços nunca foram considerados pelo empregador e nunca os remunerou.

Assim, com sua admissão em outubro de 1989, todos os valores de 13º devidos de 1989 até 2021, nunca foram quitados.

8.5. Remuneração de férias

Constatou-se que o empregador deixou de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

A trabalhadora [REDACTED] sempre executou tarefas para a propriedade rural, por mais de três décadas, como cozinhar para o empregador e sua família ou convidados, para outros trabalhadores que executaram tarefas na Fazenda Cedro e Cachoeira e limpeza da sede da fazenda, sendo que seus serviços nunca foram considerados pelo empregador e nunca os remunerou.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, com sua admissão em outubro de 1989, todas as férias devidas durante o contrato de trabalho, nunca foram acrescidos do valor de 1/3 (um terço) na sua remuneração.

8.6. Não comunicar ao eSocial os vínculos trabalhistas

Constatou-se que deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Previdência a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Presentes os elementos configurados do vínculo empregatício, como devidamente relatado no Auto de Infração n.º 22.409.636-2, em relação a 2 (dois) trabalhadores, foi emitida a respectiva Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE.

A Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE n.º 4-2.409.636-6 exigia, no prazo de 5 dias, a apresentação de informação, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, dos registros de 2 (dois) empregados.

O recebimento do Auto de Infração e da NCRE se efetivou pela entrega pessoal ao Advogado do empregador, no dia 27/09/2022. Portanto, a apresentação das informações dos contratos de trabalho deveriam ser realizados no e-Social até o dia 03/10/2022.

No dia 07/11/2022, foi realizada busca no sistema eSocial pelo CPF do empregador e nenhum dos nomes da relação contida no item "Trabalhadores Alcançados pela Infração" constou o vínculo empregatício formalizado. O empregador informou dois novos empregados, em 20/10/2022, mas que não se referem aos encontrados pela fiscalização.

8.7. Depósitos mensais do FGTS

Constatou-se que deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Os dois trabalhadores trabalharam na informalidade por longa data, sendo que a trabalhadora sequer recebia remuneração.

No dia 07/11/2022, foi realizada busca no sistema da CAIXA para verificação de depósitos fundiários e nada foi encontrado para os dois trabalhadores. Ressalta-se que ajustou-se com o Ministério Público do Trabalho que haveria o recolhimento das verbas previdenciárias e fundiárias do período não prescrito de cinco anos anteriores à data deste acordo (Cláusula 2), que foi assinado em 22 de setembro de 2022.

Lavrada a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC n.º 202.548.261, envolvendo as competências 09/2017 a 08/2022, além dos valores devidos na rescisão contratual em setembro de 2022.

Os valores não depositados mensalmente apurados totalizaram R\$ 16.842,01

8.8. Depósito mensal do FGTS devido na rescisão

Constatou-se que deixou de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.9. Multa de 40% devida na rescisão

Constatou-se que deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

O valor apurado da falta de recolhimento rescisório para os dois trabalhadores totalizou R\$ 9.142,15 (nove mil, cento e quarenta e dois reais e quinze centavos).

9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

9.1. Exames médicos

Constatou-se que o empregador rural deixou de realizar os exames médicos admissionais, periódicos e outros previstos na NR 31.

O empregador rural mantém a seu serviço os empregados [REDACTED] há 32 (trinta e dois) anos e nunca providenciou a realização de exames médicos conforme determinação legal.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se reflete nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

9.2. EPI

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais a seu serviço, equipamentos de proteção individual - EPI, necessários à segura execução das atividades e cumprimento das tarefas realizadas diariamente para manutenção dos objetivos econômicos na propriedade rural.

Nas suas tarefas diárias os trabalhadores permanecem expostos a riscos de natureza física tais como radiação não ionizante solar, ruído proveniente de máquinas, equipamentos (tratores, picadoras e debulhadores de milho) e vibrações de corpo inteiro, químicos tais como poeiras e produtos químicos de uso regular, ergonômicos como levantamento e transporte

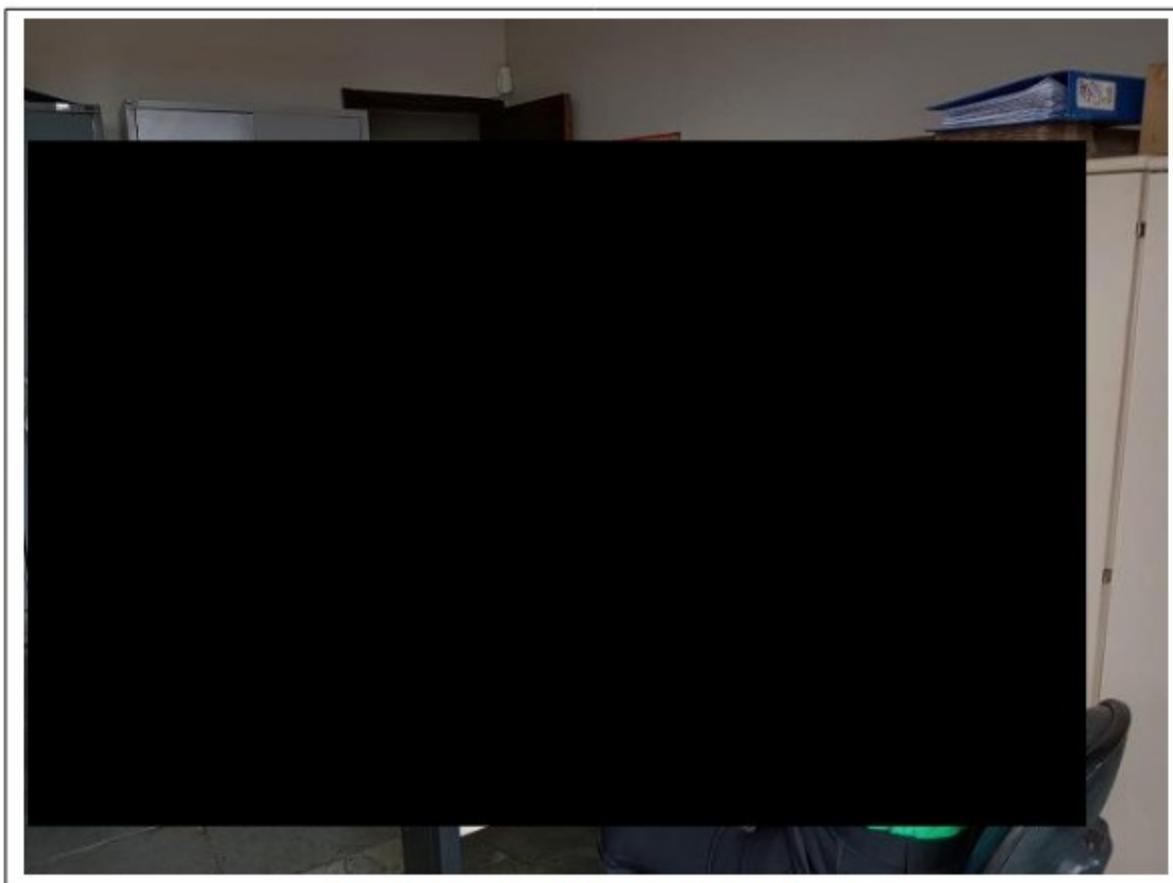


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

manual de materiais, trabalho em posturas prejudiciais ao sistemas osteomuscular e acidentários como picadas de animais peçonhentos, quedas, ferimentos com objetos cortantes, perfurações, lacerações, contusões e fraturas.

O empregado Sr. [REDAZIDO] á foi vítima de acidente de trabalho na propriedade e apresenta graves sequelas nos dedos da mão direita.

O empregador rural não fornece nenhum tipo de equipamento de proteção individual aos trabalhadores.



Trabalhadores na Gerência de Paracatu

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 2 (duas) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes de trabalho, tipificada no art. 149 do Código Penal. As vítimas são:

1) [REDAZIDA] data de
admissão: 21/09/1989 ;

2) [REDAZIDA] data de
admissão: 22/10/1989.

Ressalta-se que pela informalidade dos trabalhadores ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2022.

[REDAZIDA]